

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo-Mtur, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 703524/2009, celebrado com a Premium Avança Brasil, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, em 2/6/2009, com o objetivo de apoiar o evento “Arraiá na Chapada dos Veadeiros”.

No âmbito desta Corte, foi realizada a citação da Premium, da Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., contratada e beneficiária do pagamento realizado com os recursos da avença, e de seu dirigente, Luís Henrique Peixoto de Almeida; para que apresentassem alegações de defesa ou, em solidariedade, recolhessem a totalidade dos valores oriundos do Mtur.

Nos termos dos expedientes de citação, foi dada oportunidade de os responsáveis justificarem as seguintes ocorrências:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 703524/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil para a realização do evento “Arraiá na Chapada dos Veadeiros” em Alto Paraíso-GO, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desses convênios não revela, efetivamente, a destinação dos recursos aplicados, ou seja, não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas nas execuções dos objetos, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (parágrafo 60 da instrução);

b) cometimento de fraude no processo de cotação de preços e escolha da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME para executar o objeto do Convênio 703524/2009, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008. Tal irregularidade está sujeita à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, conforme art. 46 da Lei 8.443/1992 (parágrafo 61 da instrução);

c) aplicação dos recursos públicos do Convênio 703524/2009 em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado e com cobrança de ingressos, o que caracteriza subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário (parágrafo 62 da instrução).

Regularmente citados, os responsáveis preferiram o silêncio, operando-se contra eles a revelia, prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A revelia dos responsáveis é ato-fato processual que, entre outros efeitos, conduz à presunção de veracidade dos fatos afirmados na citação. Tal presunção, contudo, não se mostra absoluta, podendo ser afastada “se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor” ou se tal “postulação não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie”¹.

¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*, v.1. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 464.

Ficou demonstrado que os responsáveis participaram e efetivamente se beneficiaram da irregularidade relacionada à fraude na cotação de preços, que foi assim descrita pela unidade técnica (peça 82):

8. *Os achados da fiscalização realizada pela CGU em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer (IEC) foram contundentes para evidenciar o conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos a fim de driblar o cumprimento da legislação. Destacam-se os seguintes apontamentos (peça 1, p. 218-246):*

- a) a Premium celebrou 38 convênios com o Mtur, no montante de R\$ 9.957.800,00;*
- b) não há evidências da capacidade operacional do conveniente para gerenciar o montante de recursos recebidos (no endereço informado pela Premium funcionava uma papelaria);*
- c) a Premium e o IEC possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Elo Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;*
- d) as empresas Elo Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);*
- e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;*
- f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o Mtur e as entidades Premium e IEC; em segundo lugar, foi a empresa Elo;*
- g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. E a Prime Produções Culturais Ltda. Figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas;*
- h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;*
- i) na prestação de contas dos convênios analisados não há comprovação documental para as demais receitas que custearam os eventos, inclusive venda de ingressos;*

Considerando que o dirigente da empresa Conhecer foi regularmente citado pelo cometimento de fraude (peças 15 e 57) no processo de cotação de preços para executar o objeto do Convênio 703625/2009, permanecendo silente, e que os elementos dos autos caracterizam a atuação em conluio, utilizando a fachada da personalidade jurídica para a realização de condutas irregulares, pertinente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa fraudadora, com fundamento no art. 50 do Código Civil, para que seu dirigente responda pelo débito apurado neste processo, em solidariedade com demais responsáveis.

Diante da situação narrada, impõe-se julgar irregulares as contas das pessoas naturais e jurídicas arroladas nesta TCE, condenando-as ao ressarcimento do dano provocado ao Erário e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O valor histórico do débito, referente à totalidade dos recursos repassados em 28/8/2009, é de R\$ 200.000,00.

Manifesto-me de acordo com a análise efetuada pela unidade técnica e ratificada pelo Ministério Público quanto à impossibilidade de declarar inidônea a empresa Conhecer, tendo em vista não ter participado de licitação pública, prevista no artigo 37 da Constituição Federal. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 3.611/2013 e 1.551/2017, do Plenário.

Revestem-se as irregularidades praticadas por Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade privada convenente, de gravidade suficiente a autorizar o Tribunal a sancioná-la com a pena de inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992. Destaco, no conjunto dessas irregularidades, a fraude perpetrada no processo de seleção da empresa Conhecer Consultoria e Marketing para, supostamente, executar o objeto do convênio.

Diante da gravidade dos atos praticados e dos valores envolvidos nesta e em outras tomadas de contas especiais que envolvem a Premium em irregularidades semelhantes na execução de recursos do Ministério do Turismo, entendo pertinente solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do MPTCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992.

II

Foram realizadas oitivas das empresas participantes do processo de cotação de preços, sobre os fatos apontados nestes autos, em especial por terem participado de processo fraudulento com o objetivo de favorecer a contratação da Conhecer.

A empresa Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. não se manifestou e Vinícius Rodrigues Produções e Eventos alegou, em síntese, que não participou de nenhum ato ilícito no processo de cotação de preços, não tem nenhum vínculo com a empresa Conhecer e não aparece nas investigações da CGU.

De fato, as empresas ouvidas não foram apontadas pelo Controle Interno como participantes do conluio, diferentemente das empresas Elo Brasil, Prime e Clássica, contra as quais restaram evidenciadas provas de atuarem para dar aparente competitividade a várias cotações realizadas pela Premium. Alinho-me às conclusões da Unidade Técnica de que não há elementos nos autos que denotem interesses no favorecimento da contratação da empresa Conhecer e acolho a proposta de retirá-las do rol de responsáveis do presente processo.

III

No que se refere às irregularidades cometidas pelos servidores do Ministério do Turismo na gestão dos convênios celebrados entre a Premium e o MTur, entre os quais o que dá origem a estas contas especiais, registro que, por ocasião da apreciação do TC 029.465/2013-3, este Plenário, por intermédio do Acórdão 586/2016, determinou a autuação de processo específico para “o exame global das práticas administrativas irregulares daqueles servidores na formalização e condução dos quarenta e três convênios firmados com a Premium”, sem embargo de encaminhar cópia ao MPF para apuração da fraude e exercício dos atos de sua competência.

Em atendimento ao referido julgado, foi autuado o TC 013.668/2016-6, de minha relatoria, em que figuram entre os responsáveis os três servidores do Mtur chamados em audiência no presente processo.

Assim, alinho-me à proposta alternativa da unidade técnica de não analisar, nestes autos, as correspondentes razões de justificativa e deixo de acolher a proposta de ciência elaborada pelo *Parquet*, por considerá-la pertinente ao TC 013.668/2016-6.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de outubro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator